



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2026.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 11/2026, que “autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a adquirir, por desapropriação amigável e gratuita, para fins de utilidade pública, área de terra com extensão total de área de 9,00 m² (nove metros quadrados) com perímetro de 12,00 m² (doze metros quadrados) e da área de 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) com perímetro de 20,00 m² (vinte e metros quadrados), pertencente a Luiz Ribeiro de Souza e Iracema Rosa Silva de Souza e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise preliminar, o Projeto de Lei nº 11/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a aquisição, por desapropriação amigável e gratuita, de áreas de terra destinadas à instalação de poço artesiano e reservatório, para fins de prestação de serviço público de abastecimento de água.

A proposição é submetida à apreciação desta Comissão exclusivamente quanto aos seus aspectos regimental, constitucional e legal, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição foi devidamente protocolada na Câmara Municipal em 9 de fevereiro de 2026.

Designado relator, recebi a matéria e, após a devida análise, passo a emitir parecer e voto, em conformidade com as normas regimentais.

Ao projeto, até esta fase da tramitação, não foi oferecida emenda e/ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Município de Pedralva, em seu art. 10, inciso I, reproduz tal competência.

A matéria tratada no projeto, aquisição de imóvel por desapropriação para fins de utilidade pública, insere-se no âmbito do interesse local, especialmente por se destinar à implantação de infraestrutura de abastecimento de água, serviço público essencial.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 10, inciso XVIII, confere ao Município competência para adquirir bens imóveis, inclusive mediante desapropriação por interesse ou necessidade pública. Por sua vez, o art. 34, inciso IX, estabelece competir à Câmara Municipal

David Mossaloro
D. S. C.
D. S. C.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo nos casos de doação sem encargo. Ainda, o art. 66, inciso V, atribui ao Prefeito a competência para decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

Sob o aspecto constitucional, a desapropriação encontra fundamento no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, que a admite por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

No caso em análise, o projeto prevê a modalidade de desapropriação amigável e gratuita, sem pagamento de indenização. Tal hipótese não afronta o texto constitucional, desde que haja manifestação expressa e inequívoca de vontade dos proprietários renunciando ao direito à indenização, formalizada por meio de instrumento próprio.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 100, exige prévia avaliação e autorização legislativa para aquisição de bens imóveis. Ainda que se trate de desapropriação amigável e gratuita, a avaliação do imóvel revela-se medida de prudência e transparência administrativa, apta a demonstrar o valor patrimonial envolvido e a regularidade do procedimento.

Assim, do ponto de vista formal e material, o projeto está em consonância com a competência legislativa municipal e com os preceitos constitucionais que regem a desapropriação, condicionando-se, contudo, à devida formalização da anuência dos proprietários e à observância das exigências legais pertinentes.

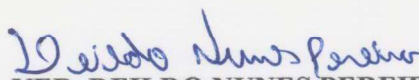
Os documentos comprobatórios da avaliação do imóvel, bem como o termo formal de concordância dos proprietários quanto à ausência de indenização, foram encaminhados pelo Senhor Prefeito e encontram-se devidamente apensados aos autos deste projeto, com o objetivo de resguardar a segurança jurídica do procedimento.

No tocante à regimentalidade, a proposição atende às normas de técnica legislativa e encontra-se formalmente apta à tramitação, devendo observar o procedimento previsto no Regimento Interno quanto às comissões competentes e ao quórum de deliberação.

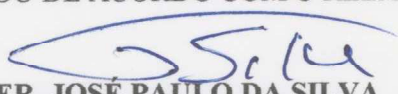
CONCLUSÃO

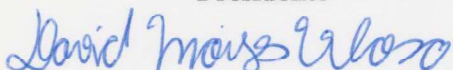
Ante o exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 11/2026,

Sala das Comissões, 12 de fevereiro de 2026.


VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR


VER. JOSÉ PAULO DA SILVA
Presidente


VER. DAVID MOISÉS VELOSO
Vice-Presidente